



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 021/2019**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**3ª SESSÃO ORDINÁRIA: 26/02/2019**

**PROCESSO Nº. 1/4024/2016**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2016.19712-0**

**RECORRENTE: MESSIAS JUSTINO DE MEDEIROS EPP**

**RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância**

**AUTUANTES: Glaucia Maria Almeida Terceiro e Maria Cristina de Moura Goes**

**MATRÍCULA: 06429912 e 497.594-1-x**

**RELATOR: Pedro Jorge Medeiros**

**EMENTA:**

**ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS. LEVANTAMENTO DE ESTOQUES.** Infração ao art. 139 do Decreto nº 24.569/97. Auto de infração devidamente instruído com CD's e planilhas que demonstram a existência de divergência no estoque do contribuinte, o que comprova a entrada de mercadorias sem o respectivo documento fiscal. Decisão de primeira instância procedente. Devidamente intimado, o Recorrente não trouxe nenhum tipo de prova e não apontou eventuais erros que pudessem ter sido cometidos pela autoridade autuante. Decisão de primeira instância mantida. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras-chave: ICMS; Omissão de Entradas; Provas.

**RELATÓRIO**

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para a cobrança de multa no valor de R\$ 611.739,00, nos termos do Relato da Infração:

*AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL - OMISSÃO DE ENTRADAS. CONSTATAMOS ATRAVÉS DO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES QUE A EMPRESA ADQUIRIU MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**  
*EMPRESA ADQUIRIU MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO  
FISCAL, NO EXERCÍCIO DE 2012, NO MONTANTE DE R\$  
2.039.130,01, CONFORME PLANILHAS ANEXAS.*

Segundo a autoridade autuante, efetuada a análise dos documentos fiscais da empresa contribuinte, constatou-se infração ao art. 139 do Decreto nº 24.569/97 (RICMS-CE), culminando na hipótese de infração prevista no Art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96, o que resultou na lavratura do referido auto.

Tal infração foi constatada utilizando-se do método de levantamento de estoques (Estoque inicial + compras = Estoque final + vendas), onde verificou-se a falta de emissão de documentos fiscais de ENTRADA em operações sujeitas à tributação normal.

A Autuada apresentou, tempestivamente, impugnação em 13/10/2016 (fls. 39 a 43), na qual, de forma sucinta, requereu a Improcedência do Auto de Infração afirmando que não cometeu o ilícito fiscal, que todas as notas de entrada foram devidamente emitidas, e que o auto de infração não teria provas suficientes acerca da materialidade da infração e a diferença encontrada no estoque pode ter se dado por um equívoco no levantamento do fiscal.

Em 14/11/2017, foi proferido o julgamento de primeira instância (fls. 49 a 53), ocasião em que o Auto de infração foi julgado PROCEDENTE.

Como argumento para sua decisão, o julgador de 1ª instância destacou que não foram apresentadas provas que pudessem desconstituir o levantamento fiscal realizado, bem como todo o levantamento foi realizado com base nos dados e informações fornecidos pelo próprio contribuinte.

Além disso, no entendimento da Julgadora singular, a afirmação de que a divergência de estoque poderia ter sido gerada por um equívoco no levantamento fiscal não procede, uma vez que não foi apresentado nenhum indício sequer de que algum dos dados contidos na planilha fiscal estariam em desacordo com os fatos. Dessa maneira, entendeu pela Procedência da autuação.

Inconformado com a decisão o contribuinte apresentou, em 16/04/2018, Recurso Voluntário (fls. 62 a 67), onde alegou:

- Que não cometeu o ilícito fiscal;
- Que “todas as entradas de mercadorias no seu estabelecimento foram devidamente acobertadas pelas exigidas notas fiscais”;



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

- Que ao se deparar com um indício de omissão de compras , o fiscal deveria ter deflagrado outros procedimentos de investigação;
- Que a autoridade fiscal “*não agiu com as cautelas requeridas pela sistemática de produção de provas*”.

O processo foi encaminhado para parecer da Assessoria Processual Tributária.

**Parecer da célula de Assessoria Processual Tributária em 23/10/2018**

A Assessoria Processual Tributária emitiu parecer no qual opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para julgar PROCEDENTE o Auto de Infração, mantendo-se a decisão condenatória de primeira instância pelos mesmos fundamentos.

Destaca, ainda, que foram anexados aos autos o CD contendo as planilhas e os relatórios que comprovam o ilícito, e nos quais foram trabalhadas apenas informações fornecidas pelo próprio contribuinte, utilizando-se o método do levantamento de estoques de mercadoria previsto no art. 92 da Lei nº 12.670/96.

Por outro lado, o contribuinte não apresentou nenhuma prova e não apontou nenhum equívoco que possa existir na autuação.

A Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da assessoria.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

A priori, cabe destacar que a legislação cearense é extremamente clara ao estabelecer como dever do destinatário da mercadoria exigir a emissão da respectiva nota fiscal da operação, nos termos do art. 139 do Decreto Estadual nº 24.569/97:

Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Nesses termos, uma vez constatado que não foi emitida nota fiscal em operações de entrada, é evidente que se está diante de um ilícito fiscal cometido não apenas pelo remetente da mercadoria - que deixou de emitir o documento, mas também pelo destinatário, que deixou de exigir quando a lei expressamente o obriga a tal.

Esse é justamente o caso dos autos.

Ao auditar o estoque da Recorrente, foi detectada uma divergência entre as entradas, o estoque inicial, as saídas, e o estoque final, o que evidencia a falta de emissão do documento fiscal.

O art. 92 da Lei nº 12.670/96, que dispõe sobre ICMS no Estado do Ceará prevê esse tipo de levantamento que foi realizado pela ilma. Autoridade autuante, não havendo que se falar em qualquer mácula no tocante ao tipo de procedimento fiscal adotado:

Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

Logo, tendo o fiscal utilizado uma metodologia prevista na legislação e utilizado-se das informações fornecidas pelo contribuinte, conclui-se pela legalidade do procedimento adotado, cabendo ao contribuinte trazer aos autos as provas (ou indícios) que entender necessárias para desconstituir o auto de infração, conforme previsão do art. 92 do Decreto nº 32.885/2018, que regulamenta a Lei nº 15.614/2014, que dispõe sobre a organização, estrutura e competência deste Contencioso Administrativo e disciplina o processo administrativo tributário neste Estado:

Art. 92. A impugnação deverá conter:

- I – a indicação da autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II – a qualificação, data e a assinatura do impugnante;
- III – as razões de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV – a documentação probante de suas alegações;
- V – a indicação das provas cuja produção é pretendida.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

No presente caso não foi apontado nenhum indício que justificasse sequer a realização de perícia, considerando que não há dúvida quanto aos fatos descritos nas informações complementares do auto de infração, ficando vedada a realização de perícia para atender pedidos genéricos, de acordo com expressa previsão do art. 88 do referido Decreto nº 32.885/2018, *in verbis*:

Art. 88. O julgador indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de realização de perícia, quando:

I – formulado de modo genérico;

II – não observada a pertinência dos quesitos formulados aos fatos imputados na autuação;

III – os fatos forem incontroversos e os elementos contidos nos autos forem suficientes à formação de seu convencimento;

IV – tratar-se de fatos notórios, verossímeis e compatíveis com a realidade e as provas constantes dos autos;

V – a verificação for prescindível ou relacionada com documentos cuja juntada ou modo de realização seja impraticável;

VI – a prova do fato não dependa de conhecimento técnico especializado.

Em suma, considerando que a metodologia aplicada foi correta e que o auto de infração foi adequadamente instruído pela autoridade autuante, cabia ao Recorrente apresentar indícios de erro ou provas que pudessem macular o levantamento fiscal, o que não foi feito no caso concreto, o que implica, por consequência, na manutenção integral da autuação.

É o VOTO.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Montante de entradas omitidas: R\$ 2.039.130,01

Multa (30% do valor omitido): **R\$ 611.739,00**

**DECISÃO**

Decisão: A 1ª Câmara de Julgamento. Do Conselho de Recursos Tributários após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve, em relação às preliminares arguidas pela recorrente, quais sejam: 1. Extinção processual em razão da ausência de provas; 2. Nulidade por inadequação da metodologia empregada na fiscalização. Preliminares afastadas, por decisão unânime, com base nos fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária,

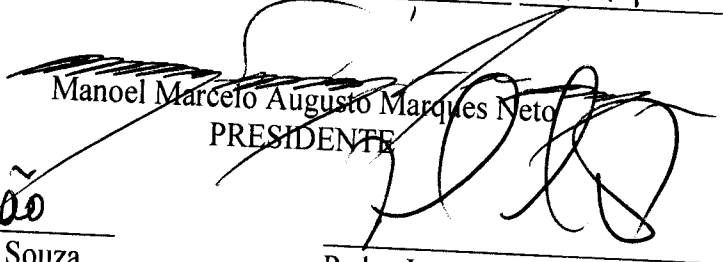


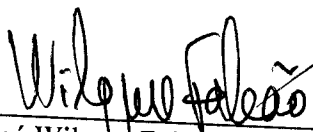
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

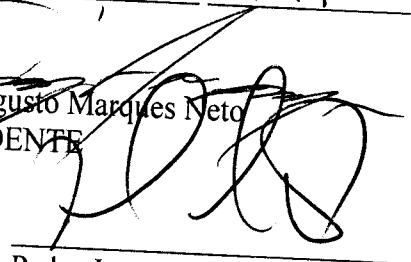
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

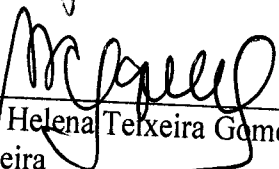
adotados pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Pedido de realização de Perícia afastado, por unanimidade de votos, com base no disposto no art. 97, I, da Lei nº 15.614/2014 e art. 88, I, do Decreto nº 32.885/2018. No mérito, resolvem os membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, confirmando a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

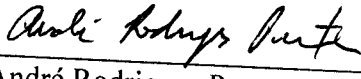
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 29 / março / 2019.


  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
PRESIDENTE

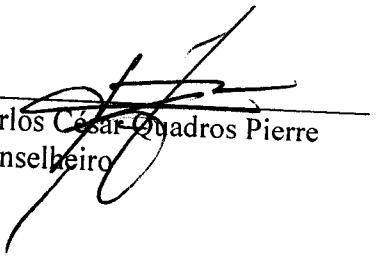
  
José Wilame Falcão de Souza  
Conselheiro

  
Pedro Jorge Medeiros  
Conselheiro Relator

  
Antônia Helena Teixeira Gomes  
Conselheira

  
André Rodrigues Parente  
Conselheiro

  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro

  
Carlos César Quadros Pierre  
Conselheiro

  
Mateus Faria Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em: 29 / 03 / 2019